TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20989/19

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Edvaldo Batista de Souza
Denunciado: Município de Areia/PB
Responsável: João Francisco Batista de Albuquerque
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB/PB n.º 9.450
Interessada: Jessica Carla Felismino da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES POR PRAZOS DEFINIDOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ADMISSÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTOS DAS NOMEAÇÕES DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. As contratações de servidores por tempos determinados por excepcionais interesses públicos sem atendimentos dos requisitos constitucionais e legais, inclusive com preterições de candidatos aprovados em concurso público, enseja, além de outras deliberações, a aplicação de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00098/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Vereador do Município de Areia/PB, Sr. Edvaldo Batista de Souza, CPF n.º 715.374.304-91, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna durante o exercício de 2019, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, acerca de possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

PROCESSO TC N.º 20989/19

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Vereador do Município de Areia/PB, Sr. Edvaldo Batista de Souza, CPF n.º 715.374.304-91, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente no que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado e à nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20989/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20989/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador do Município de Areia/PB, Sr. Edvaldo Batista de Souza, CPF n.º 715.374.304-91, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna durante o exercício de 2019, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, sobre possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 59/61, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 65/91, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) as contratações ocorreram no exercício de 2019, causando prejuízos aos aprovados e classificados em concurso público realizado em 2015; b) a Urbe celebrou contratos temporários com pessoas aprovadas em concurso público, em detrimento de suas nomeações; c) a Sra. Jéssica Carla Felismino da Silva foi admitida precariamente como Agente Comunitário de Saúde – ACS, mesmo com candidatos aprovados no concurso para o mesmo cargo; d) o Sr. Francisco Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de saneamento desde 01 de setembro de 1997, passou a exercer irregularmente as funções de Agente de Combate a Endemias – ACE; e e) o Projeto de Lei n.º 16/2019, que autorizava a realização de novo concurso público no Executivo de Areia/PB, foi encaminhado ao Parlamento Mirim, contemplando vagas para cargos já oferecidos no concurso anterior vigente. Desta forma, os técnicos da DIAGM V opinaram pela procedência dos fatos denunciados.

Realizadas as citações do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, da Sra. Jéssica Carla Felismino da Silva, CPF n.º 106.053.034-10, bem como do Sr. Francisco Rodrigues dos Santos, CPF n.º 572.019.784-20, fls. 92/106, apenas o Alcaide, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 108 e 110/113, encartou documentos e apresentou contestações, fls. 118/325, onde alegou, em resumo, que: a) as contratações seguiram os ditames constitucionais, uma vez que todos os candidatos classificados dentro das vagas ofertadas no concurso público foram convocados; b) as admissões precárias visaram atender necessidades esporádicas de programas federais; c) a Sra. Jéssica Carla Felismino da Silva foi contratada para substituir a ACS, Sra. Joelma Pereira dos Santos, em função de seu afastamento por motivos de saúde; d) o Sr. Francisco Rodrigues dos Santos foi reaproveitado como ACE, diante da extinção do cargo de auxiliar de saneamento; e e) o Projeto de Lei n.º 016/2019, que autorizava a realização de novo certame, foi rejeitado pelo Legislativo e o concurso público anterior foi prorrogado até o dia 01 de junho de 2020.

Remetido o álbum processual à DIAGM V, os seus analistas, após esquadrinharem a mencionada peça de defesa, elaboraram novo artefato técnico, fls. 333/346, considerando elididas as eivas atinentes à contratação da Sra. Jéssica Carla Felismino da Silva e ao envio

PROCESSO TC N.º 20989/19

de projeto de lei autorizando a realização de novo concurso público. Ademais, afastaram parcialmente a mácula referente a contratações temporárias de pessoas então aprovadas em concurso público e mantiveram inalteradas as demais nódoas.

Efetivada a intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do antigo Prefeito de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, fls. 347/349, o mesmo, também após pedido e aprovação de prorrogação de prazo, fls. 350/394, 396/397 e 399/400, anexou defesa, fls. 402/445, argumentando, sinteticamente, que: a) todos os esclarecimentos e documentos justificadores das contratações temporárias constam nos autos; b) não houve a realização de novo certame, porquanto o Projeto de Lei n.º 016/2019 foi rejeitado; c) todos os candidatos classificados dentro das vagas ofertadas no concurso foram convocados; d) os documentos juntados demonstravam as convocações de candidatos aprovados no certame público, as rescisões de alguns contratos temporários e as conformidades dos demais; e e) o Sr. Francisco Rodrigues dos Santos retornou para o cargo de auxiliar de saneamento.

Reencaminhados os autos à DIAGM V, os seus especialistas, ao examinarem a novel peça, confeccionaram relatório, fls. 453/474, onde suprimiram parcialmente a impropriedade concernente à celebração de contratos temporários com pessoas aprovadas em concurso público, ratificaram a pecha relativa à admissão precária de pessoal em prejuízo dos aprovados e classificados no certame, como também opinaram pela eliminação da nódoa relacionada ao aproveitamento do Sr. Francisco Rodrigues dos Santos em outro cargo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 477/490, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) recebimento e procedência parcial da denúncia; b) aplicação de multa ao Prefeito da Comuna de Areia/PB durante o ano de 2019, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque; c) envio de recomendações à atual gestão no sentido de observar os princípios da administração pública, bem como as normas previstas na Constituição Federal e na Lei Nacional n.º 11.350/2006, no tocante à nomeação de servidores aprovados em concurso e à contratação de pessoal por excepcional interesse público e de agentes comunitários, valendo-se, via de regra, de concurso público; d) encaminhamento de recomendações ao Alcaide em exercício, a fim de regularizar possível desvio de função de funcionários públicos, sob pena de responsabilização; e e) remessa de representação ao Ministério Público estadual sobre os fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 491/492, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 493.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 20989/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Areia/PB, Sr. Edvaldo Batista de Souza, CPF n.º 715.374.304-91, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna durante o exercício de 2019, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, acerca de possíveis máculas nas contratações por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, da mesma forma, cabe destacar que a possibilidade de contratação temporária de servidores por excepcional interesse público está prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de uma exceção à obrigatoriedade do concurso para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades componentes da administração pública. Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal válida, dependendo do ente envolvido.

In casu, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 65/91, 333/346 e 453/474, constata-se a procedência parcial dos fatos denunciados, porquanto os contratos foram firmados sem observância dos requisitos constitucionais (art. 37, IX, CF) e em detrimento de aprovados e classificados em contenda comum vigente. Como é cediço, as contratações em comento pressupõem, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o posicionamento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

> A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009)

No caso em apreço, como asseverado anteriormente, além de não restarem evidenciadas as exigências constitucionais para a celebração de contratos limitados, existia um concurso

PROCESSO TC N.º 20989/19

público vigente com candidatos aprovados e classificados, ainda que fora do número de vagas descritas originalmente no instrumento convocatório. Desta forma, se o município necessitava de pessoal para ocupar cargo contemplado no certame e havendo concursados aptos, deveria nomeá-los em vez de formalizar pacto laboral temporário com os mesmos. Nessa esteira de raciocínio, trazemos à baila jurisprudência da Suprema Corte reproduzida a seguir, *verbum pro verbo*:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011.2. (STF, ARE 649.046/MA).

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*.

PROCESSO TC N.º 20989/19

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 37,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Vereador do Município de Areia/PB, Sr. Edvaldo Batista de Souza, CPF n.º 715.374.304-91, para conhecimento.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa de Areia/PB, Sra. Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente no que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado e à nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

6) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO